

COVID-19

**Medidas
de Apoio às Empresas**



não paramos
ESTAMOS ON
ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL



Medidas no âmbito do Desconfinamento

Medidas de Mitigação
14/08 a 31/08

VERSÃO 16

ATUALIZAÇÃO 24-08-2020

Índice

MEDIDAS DE MITIGAÇÃO COVID-19	3
MEDIDAS DE MITIGAÇÃO COVID-19 DE 15 A 31 DE AGOSTO	3
MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA SITUAÇÃO DE ALERTA, CONTINGÊNCIA E CALAMIDADE	14
MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA COVID-19	17
REGIME EXCECIONAL E PROVISÓRIO PARA AS PRÁTICAS COMERCIAIS COM REDUÇÃO DE PREÇOS (SALDOS)	20
REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO DOS CONTRATOS DE SEGURO	21
PERCENTAGEM DE LUCRO NA COMERCIALIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS MÉDICOS E DE EPI (inclui álcool).....	22
INSPEÇÕES TÉCNICAS PERIÓDICAS DE VEÍCULOS	23
ENSINO DA CONDUÇÃO	23
RECOMENDAÇÕES PARA ADAPTAR OS LOCAIS DE TRABALHO E PROTEGER OS TRABALHADORES	24
SELO “ESTABELECIMENTO CLEAN & SAFE”	24
REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO APLICÁVEL À OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS PRAIAS.....	24
REGIME EXCECIONAL PARA AS SITUAÇÕES DE MORA NO PAGAMENTO DA RENDA DEVIDA NOS TERMOS DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO URBANO HABITACIONAL E NÃO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DA PANDEMIA COVID-19	32
MEDIDAS FISCAIS TEMPORÁRIAS	37
CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL.....	39

MEDIDAS DE MITIGAÇÃO COVID19 ENTRE 15 a 31 DE AGOSTO

[RCM 63-A/2020, de 14 Agosto](#)

Na continuação do processo de desconfinamento iniciado a 30 de abril, assiste-se à manutenção do regime atual relativamente à declaração da situação de **alerta e contingência, consoante o território**, com efeito a partir das 00:00h do dia 15 de agosto e até às 23h59 do dia 31 de agosto de 2020.

A situação de **alerta** mantém-se **em todo o território nacional continental**, com exceção da Área Metropolitana de Lisboa (AML), que se mantém, **na totalidade em situação de contingência**.

De um modo geral, mantêm-se todas as regras e recomendações atualmente em vigor conforme a situação em que se encontra a região, com as seguintes alterações importantes:

- Realçada a exigência de cumprimento das regras relativas aos Restaurantes e Similares no funcionamento dos Bares e discotecas (art.º 18.º), que podem funcionar como cafés ou pastelarias, desde que os espaços de dança estejam desativados ([ver nota na pág. 5](#));
- É liberado o horário de abertura dos estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, à exceção dos da Área Metropolitana de Lisboa;
- Dadas competências aos presidentes de Câmara Municipal para adaptação dos horários dos estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços;
- O atendimento prioritário nos serviços públicos possa ser realizado sem marcação prévia.

MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA SITUAÇÃO DE ALERTA, CONTINGÊNCIA E CALAMIDADE

[RCM 63-A/2020, de 14 Agosto](#)

Na continuação do processo de desconfinamento iniciado a 30 de abril, assiste-se à manutenção do regime atual relativamente à declaração da situação de **alerta e contingência, consoante o território**, com efeito a **partir das 00:00h do dia 15 de agosto e até 23h59 do dia 31 de agosto de 2020.**

Mantém-se a **situação de alerta** em todo o território nacional continental e **situação de contingência** na **Área Metropolitana de Lisboa.**

Confinamento obrigatório (art.º 2.º)

- Os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov-2;
- Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa;
- Nas áreas abrangidas até à data pela situação de calamidade (19 freguesias da AML) manter-se-á o acompanhamento e vigilância por parte das equipas da Proteção Civil, Segurança Social e Saúde Comunitária.

Teletrabalho e organização do trabalho (art.º 4.º)

- O empregador deve proporcionar condições de segurança para o retorno ao trabalho, podendo adotar o regime do teletrabalho previsto no Código Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

- É **obrigatória** a adoção do **regime de teletrabalho**, quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam nas seguintes situações:
 - Trabalhador no regime de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos (mediante certificação médica);
 - Trabalhador com deficiência $\geq 60\%$;
- O regime de teletrabalho é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da DGS e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário.
- Quando não seja possível, devem ser estabelecidas escalas de rotatividade de trabalhadores, diárias ou semanais, e com horários diferenciados de entrada e saída, pausa e refeições.

Instalações e estabelecimentos encerrados (art.º 3.º - Anexo I)

1. **Atividades recreativas, de lazer e diversão:**

- Salões de dança ou de festa;
- Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares;
- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do regime anexo à presente resolução. (Abertura dos Carróceis)

2. **Atividades em espaços abertos**, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

- Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza:

3. **Espaços de jogos e apostas:**

- Salões de jogos e salões recreativos.

4. **Estabelecimentos de bebidas:**

Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes.

Por via da RCM 55-A/2020, os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança podem funcionar como **cafés ou pastelarias**, sem necessidade de alteração da respetiva classificação de atividade económica,

cumprindo as regras da DGS aplicadas à restauração e similares e **desde que os espaços de dança estejam desativados.** (art.º 18.º)

A RCM n.º 63-A/2020 veio reforçar a necessidade de cumprir as regras da DGS e as **estabelecidas na própria RCM** para as atividades de Restaurantes e Similares previstas no art.º 17.º.

NOTA: Os bares e outros estabelecimentos de bebida sem espetáculo e estabelecimentos de bebidas com espaço de dança que entendam retomar a sua atividade enquanto cafés ou pastelarias, cumprindo as regras vigentes em cada território, poderão continuar a usufruir do mecanismo de *lay-off* simplificado, de acordo com comunicado publicado no portal do Governo em 31-07-2020.

Instalações e estabelecimentos que podem funcionar

A [RCM n.º 63-A/2020 de 14 de agosto](#) mantém em funcionamento todos os estabelecimentos de comércio e serviços cujas atividades já funcionavam anteriormente, definindo para algumas destas situações, regras específicas.

- 1 — Minimercados, supermercados, hipermercados;
- 2 — Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
- 3 — Mercados e feiras, nos termos previstos no presente regime (artigo 18.º);
- 4 — Produção e distribuição alimentar;
- 5 — Lotas;
- 6 — Restauração e bebidas, nos termos do presente regime (artigo 15.º);
- 7 — Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente regime;
- 8 — Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- 9 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- 10 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
- 11 — Oculistas;
- 12 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
- 13 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- 14 — Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviços de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviços de transporte de passageiros);
- 15 — Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das atividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo;
- 16 — Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
- 17 — Jogos sociais;
- 18 — Centros de atendimento médico-veterinário;
- 19 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações;

- 20 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos;
- 21 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- 22 — Drogarias;
- 23 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- 24 — Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos;
- 25 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
- 26 — Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações, bem como de venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- 27 — Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações;
- 28 — Serviços bancários, financeiros e seguros;
- 29 — Atividades funerárias e conexas;
- 30 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
- 31 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- 32 — Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- 33 — Serviços de entrega ao domicílio;
- 34 — Estabelecimentos turísticos e alojamento local;
- 35 — Serviços que garantam alojamento estudantil;
- 36 — Máquinas de *vending*;
- 37 — Atividade por vendedores itinerantes;
- 38 — Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent -a -cargo*);
- 39 — Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent -a -car*);
- 40 — Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível;
- 41 — Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes;
- 42 — Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas;
- 43 — Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários;
- 44 — Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia;
- 45 — Estabelecimentos de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações;
- 46 — Estabelecimentos de prestação de serviços de atividade imobiliária;
- 47 — Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais;
- 48 — Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;
- 49 — Outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada;
- 50 — Estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos, das estações ferroviárias e portuárias e nos hospitais;
- 51 — Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, independentemente da respetiva área ou localização, nos termos previstos no presente regime (artigo 15º);
- 52 — Áreas de serviço de autocaravanas.
- 53 Circos;
- 54 Quaisquer locais fechados destinados a práticas desportivas de lazer;
- 55 Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos;
- 56 Todos os eventos de natureza cultural realizados em recintos cobertos e ao ar livre.
- 57 Pavilhões ou recintos fechados, destinados à prática de desportos individuais sem contacto
- 58 Campos de tiro fechados;
- 59 *Courts* de ténis, padel e similares fechados
- 60 Piscinas cobertas ou descobertas;

- 61 Circuitos permanentes fechados de motas, automóveis e similares;
- 62 Velódromos fechados;
- 63 Hipódromos e pistas similares fechadas;
- 64 Pavilhões polidesportivos;
- 65 Ginásios e academias;
- 66 Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares fechadas;
- 67 Provas e exposições náuticas;
- 68 Provas e exposições aeronáuticas;
- 69 Casinos (cumprimento do artº21º)
- 70 Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
- 71 Áreas de consumo de comidas e bebidas (food-courts) dos conjuntos comerciais;
- 72 Bares de hotel, com as exceções do presente regime.
- 73 Serviços de tatuagem e similares, designadamente implantação de *piercings*.
- 74 Atividades de massagens em salões de beleza, ginásios ou estabelecimentos similares
- 75 Parques Aquáticos Temáticos
- 76 Escolas de Línguas e Centros de Explicações
- 77 Solários
- 78 Praças Tauromáticas
- 79 Termas e SPAS
- 80 Equipamentos de diversão e similares (carróceis) exceto na AML onde se mantêm encerrados
- 81 Atividades culturais e artísticas: Grutas nacionais, regionais e municipais, públicas ou privadas.
- 82 Atividades desportivas, em qualquer tipo de pavilhão ou recinto (fechado ou aberto)
- 83 Bares e Discotecas desde que em formato Café e/ou Pastelaria (sem espaço de dança ativo)(ver separador anterior)

Notas importantes de caráter geral:

Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a **20 ou 10 pessoas** (AML) conforme o **Estado em que a localização se encontra (Alerta ou Contingência)**;

Na **Área Metropolitana de Lisboa** por via da sua manutenção em estado de contingência, mantêm-se um conjunto de **regras específicas** (ver separador abaixo)

É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito;

O funcionamento dos estabelecimentos de restauração e similares podem funcionar desde que cumpram as condições definidas no artigo 17.º, de que se destacam:

- A ocupação, no interior do estabelecimento, não exceda 50% da respetiva capacidade ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis e separação mesas de 1,5m;
- Sejam observadas as instruções especificamente elaboradas pela DGS;
- A partir das 00h00 o acesso ao público fique excluído para novas admissões;
- Encerramento à 01h00;
- Marcação prévia de forma a evitar situações de espera;

- A ocupação de esplanadas e os *food-courts* em centros comerciais devem respeitar as orientações da DGS e organizar o espaço por forma a evitar aglomerações.

Funcionamento de Centros de Dia

O **Decreto-Lei n.º 58-B/2020 de 14 de agosto** altera um conjunto de medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID -19, determinando a reabertura dos **Centros de Dia** a partir de 15 agosto.

Esta possibilidade de reabertura restringe-se aos que funcionam de «forma independente de outras respostas sociais», como lares de idosos, creches ou infantários, continuando suspensas as atividades de centro de dia com funcionamento acoplado a outras respostas sociais.

O reinício destes fica condicionado à avaliação das condições de reabertura, a realizar pela instituição, pelo Instituto da Segurança Social e pela autoridade de saúde local.

Consulte também o [site da Segurança Social](#), onde estão disponíveis:

- um **Guião Orientador** para reabertura dos Centros de Dia, onde são definidos um conjunto de regras a observar na reabertura;
- **Ficha Técnica de Verificação** que tem como objetivo suportar a execução e avaliação das medidas a implementar na reabertura dos Centros de Dia.

Esta autorização não é, no entanto, aplicável na Área Metropolitana de Lisboa (AML), onde a situação de Contingência se mantém até final de agosto, impedindo a reabertura.

Medidas especiais aplicáveis à AML ([art.º 5.º](#))

Os horários aplicáveis à Área Metropolitana de Lisboa são:

Abertura:

Os estabelecimentos que retomaram as atividades por via das várias RCM desde 4 de maio até à data, mantêm-se, na AML, a **só poderem abrir após as 10h00, à exceção de:**

- a. Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza;
- b. Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins;
- c. Escolas de Condução;
- d. Centros de inspeção técnica de veículos;
- e. Ginásios e Academias.

Encerramento:

Na Área Metropolitana de Lisboa todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, incluindo os que se encontrem em conjuntos comerciais e os mencionados no artigo 25.º, mantêm o encerramento às **20h00**.

Excetuam-se os seguintes estabelecimentos:

- a. Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento;
- b. Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa atividade;
- c. Estabelecimentos desportivos, sem prejuízo dos estabelecimentos encerrados ao abrigo do artigo 3.º;
- d. Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- e. Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico veterinário com urgências;
- f. Atividades funerárias e conexas;
- g. Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent -a -cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent -a -car), podendo, sempre que o respetivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 1:00 h e reabrir às 6:00 h;
- h. Estabelecimentos situados no interior do aeroporto de Lisboa, após o controlo de segurança dos passageiros.

Os supermercados e hipermercados, incluindo os que se encontrem em conjuntos comerciais, podem encerrar às 22h00, sendo proibida a venda de bebidas alcoólicas entre as 20h00 e as 22h00.

Os postos de abastecimento de combustíveis podem, sempre que o respetivo horário de funcionamento o permita, encerrar às 22h00.

A partir das 22h00, os postos de abastecimento de combustíveis podem manter o funcionamento exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos.

Os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, que habitualmente se encontrem autorizados a funcionar 24 horas por dia, mas que, nos termos dos números anteriores, estejam obrigados a encerrar às 20h00, podem reabrir às 6h00.

É proibida a venda de bebidas alcoólicas nas áreas de serviço ou nos postos de abastecimento de combustíveis localizados na Área Metropolitana de Lisboa.

É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito, sendo que, mesmo nestes espaços, a partir das 20h00, só poderá haver consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições.

Na Área Metropolitana de Lisboa continuam suspensas as atividades de apoio social desenvolvidas em **Centros de Dia**.

Também na AML, os horários de funcionamento dos estabelecimentos, podem ser adaptados pelo presidente da Câmara Municipal territorialmente competente, mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança, sem prejuízo das regras especiais aplicáveis ao respetivo setor de atividade.

Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico e higiene (art.º 8.º e 9.º)

Regras de ocupação (art.º 9.º)

- a) A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços:
 - Entende -se por «área», o espaço destinado ao público, incluindo as áreas de uso coletivo ou de circulação, à exceção das zonas reservadas a estacionamento de veículos;
 - Os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.
- b) A adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas, salvo disposição em contrário da DGS;
- c) Assegurar -se que as pessoas permanecem dentro do estabelecimento apenas pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos bens ou serviços;
- d) Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- e) Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas;
- f) Observar outras regras definidas pela Direção-Geral da Saúde;

- g) Incentivar a adoção de códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente regime.

Regras de Higiene (art.º 10.º)

- Promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- Limpeza e desinfeção após cada utilização ou interação, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
- Promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;
- Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, ou a inativação de alguns para garantir distâncias mínimas, garantindo a desinfeção dos mesmos após cada utilização.
- Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, deve, sempre que possível, ser assegurada a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda.

NOTA: Os estabelecimentos devem procurar assegurar a disponibilização de soluções líquidas de base alcoólica, para os trabalhadores e clientes. (art.º 10.º)

Horários (art.º 11.º)

Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa:

- dos próprios,
- por decisão concertada,
- por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos,
- do membro do Governo da área da economia.

Com a entrada em vigor da RCM n.º 63-A/2020 de 14 de agosto, os horários de funcionamento foram alterados:

- **Revogado** a obrigatoriedade de os estabelecimentos só abrirem após as **10h00**, à exceção da AML
- Mantém-se a possibilidade de adiamento do horário de encerramento por via do ajustamento do horário de abertura, à exceção da **AML** onde se mantém a obrigatoriedade de **encerramento** às **20h00**

- Os horários de funcionamento dos estabelecimentos em todo o território nacional, incluindo a AML, podem ser adaptados pelo **presidente da Câmara Municipal territorialmente competente**, mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança, sem prejuízo das regras especiais aplicáveis ao respetivo setor de atividade, não necessitando de autorização do membro do Governo.

Os estabelecimentos podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

NOTA: Mantém-se o atendimento prioritário aos profissionais de saúde, aos elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social. (art.º 12.º)

Realização de eventos (art.º 14.º)

Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a **20 ou 10**, consoante a situação declarada no respetivo local seja de Alerta ou Contingência, respetivamente, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

Foram definidas orientações da DGS específicas para:

- Cerimónias religiosas;
- Eventos familiares (casamentos, batizados, etc.);
- Eventos de natureza corporativa realizados em salas de congresso, estabelecimentos turísticos e espaços ao ar livre.

Funcionamento de um conjunto de estabelecimentos e atividades (art.º 15.º a 25.º)

Foram definidas para as atividades abaixo, um conjunto de regras de funcionamento na sua abertura que, não sendo do âmbito do IAPMEI, não têm tratamento exaustivo neste contexto:

- Funerais (artº 15º)
- Regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos (artº 16º)
- Feiras e mercados (artº 19º)
- Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares (artº 21º)
- Eventos de natureza cultural (artº 22º)

- Atividades físicas e desportivas (artº 23º)
- Vistas a utentes de estruturas residências (art. 24.º)
- Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos e similares (artº 25º)
- Cuidados pessoais e estética (artº 26º)
- Equipamentos de diversão e similares (art. 27º)

Mantém-se em vigor o DL37-A/2020 de 15 de julho, que determina o regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos.

Serviços Públicos (art.º 20.º)

Os serviços públicos mantêm, preferencialmente, o atendimento presencial por marcação, bem como a continuidade e o reforço da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Sem prejuízo do atendimento presencial previamente agendado nos serviços, **o atendimento prioritário** previsto no Decreto -Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, **é realizado sem necessidade de marcação prévia**

Atendimento prioritário: pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo

Decreto-Lei n.º 37-a/2020 de 15 de julho

Altera o regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos por declaração da situação de calamidade, contingência e alerta.

Este decreto procede à **primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 28 -B/2020**, de 26 de junho, que estabelece o regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos por declaração da situação de alerta, contingência ou calamidade, atualizando o mesmo aos **novos deveres relacionados com o tráfego aéreo e com o controlo de temperatura corporal.**

Contraordenações

Tornou-se necessário, associar o incumprimento das disposições que visam assegurar a adoção de práticas sociais adequadas à aplicação de sanções administrativas com efeito predominantemente dissuasor.

Desta forma, o decreto-lei acima estabelece o **regime sancionatório aplicável** ao incumprimento dos deveres estabelecidos por declaração da situação de alerta, contingência ou calamidade, introduzindo coimas nos valores de:

- 100 a 500€ (pessoas singulares);
- 1.000 a 5.000€ (pessoas coletivas).

O incumprimento dos deveres estabelecidos na alínea i) do artigo 2.º, pelas companhias aéreas ou pelas entidades responsáveis pela gestão dos respetivos aeroportos, consoante aplicável, constitui contraordenação, sancionada:

a) Com coima de (euro) 500,00 a (euro) 2 000,00, por cada passageiro que embarque sem apresentação de comprovativo de realização de teste laboratorial para despiste da doença COVID-19 com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores ao momento do embarque, exceto nos casos em que a apresentação desse comprovativo seja dispensada;

b) Com coima de (euro) 2 000,00 a (euro) 3 000,00, no caso de incumprimento da obrigação de disponibilização do teste laboratorial para despiste da doença COVID-19, da obrigação de rastreio de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território nacional ou da obrigação de repetição da medição da temperatura corporal quando seja detetada uma temperatura corporal relevante na sequência daquele rastreio.

Deveres

O conjunto de deveres a serem respeitados pelas singulares e coletivas estão definidos no [art.º 2.º](#):

- A observância das regras de ocupação, permanência e distanciamento físico nos locais abertos ao público;
- A obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras em várias situações;
- A suspensão de acesso ao público dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços destinados a dança;

- O cumprimento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços;
- A não realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior ao definido;
- O cumprimento das regras de fornecimento e venda de bebidas alcoólicas estabelecidas;
- O cumprimento das regras de consumo de bebidas alcoólicas;
- O cumprimento das regras relativas aos limites de lotação máxima da capacidade para o transporte terrestre, fluvial e marítimo;
- O cumprimento das regras relativas à restrição, suspensão ou encerramento de atividades ou separação de pessoas que não estejam doentes;
- O cumprimento das regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos, nos termos das declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade.

A fiscalização do cumprimento dos deveres previstos nas alíneas a) a h) e J) do artigo 2.º compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Marítima, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e às Polícias Municipais.

A fiscalização do cumprimento dos deveres previstos na alínea i) do artigo 2.º compete:

a) Ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), quando se trate da obrigação de apresentação de comprovativo de realização de teste laboratorial para despiste da doença COVID-19 com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores ao momento do embarque;

b) À Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), quando se trate da obrigação de disponibilização do teste laboratorial para despiste da doença COVID-19 ou da obrigação de rastreio de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território nacional ou da obrigação de repetição da medição da temperatura corporal quando seja detetada uma temperatura corporal relevante na sequência daquele rastreio.

MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA – COVID 19

Decreto-Lei n.º 20/2020 de 1 maio: alteração ao Decreto-Lei n.º10-A/2020, de 13-03

Transporte coletivo de passageiros: Táxi e TVDE (n.º 2 do art.º 13.º-A)

- Os bancos dianteiros devem ser utilizados apenas pelo motorista;
- A ocupação máxima por passageiros não pode ultrapassar 2/3 dos restantes bancos;
- Deve ser acautelada a renovação do ar no interior das viaturas e a limpeza das superfícies;
- É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras (n.º3 do artigo 13º-B).

Uso de máscara e Viseira (art.º 13.º-B)

Com exceção das situações em que tal seja impraticável em função da natureza das atividades, é **obrigatório o uso de máscaras ou viseiras** para o acesso ou permanência:

- Espaços ou estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- Serviços e edifícios de atendimento ao público;
- Estabelecimentos de ensino e creches, pelos funcionários docentes e não docentes e pelos alunos maiores de 6 anos;
- Utilização de transportes coletivos de passageiros.

NOTA: O incumprimento desta norma nos transportes coletivos de passageiros, é punido com coima de valor mínimo correspondente a 120€ e valor máximo de 350€.

Controlo de temperatura corporal (art.º 13.º-C)

- Para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho e exclusivamente por motivos de proteção da saúde do próprio e de terceiros, podem ser realizadas medições de temperatura corporal a trabalhadores;
- É expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma;
- Em caso de medições de temperatura superiores à normal temperatura corporal, ao trabalhador em causa pode ser impedido o acesso ao local de trabalho.

Manutenção do contrato de trabalho em situação de crise empresarial

Lay-off simplificado (artº25º-C)

- As empresas com estabelecimentos cujas atividades tenham sido objeto de **levantamento de restrição de encerramento** após o termo do estado de emergência ou de restrição imposta por determinação legislativa ou administrativa, **continuem**, a partir desse momento, a poder **aceder ao mecanismo de *lay-off* simplificado**, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, **desde que retomem a atividade no prazo de oito dias;**
- O **apoio extraordinário à normalização da atividade da empresa** previsto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, **será regulamentado por portaria** do membro do Governo responsável pela área do trabalho;
- As empresas em situação de *lay off* simplificado, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, **podem proceder à renovação de contratos a termo**, sem que tal configure uma situação de incumprimento suscetível de conduzir à restituição do apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho.

Avaliação do risco nos locais de trabalho (art.º 34.º-B)

Para efeitos do disposto no Regime Jurídico da Segurança e Saúde no Trabalho (Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual), **as empresas elaboram um plano de contingência adequado ao local de trabalho** e de acordo com as orientações da Direção-Geral da Saúde e da Autoridade para as Condições de Trabalho.

Suspensão de obrigações relativas ao livro de reclamações em formato físico (art.º 35.º-I)

Durante o período em que vigorar o estado epidemiológico resultante da doença COVID-19, são suspensas as seguintes obrigações decorrentes do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual:

- a) A obrigação de facultar imediata e gratuitamente ao consumidor ou utente o livro de reclamações a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º daquele Decreto-Lei;
- b) A obrigação de cumprimento do prazo no envio dos originais das folhas de reclamação a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º daquele Decreto-Lei.

Em alternativa, foi criada a **plataforma eletrónica do livro de reclamações**. Os agentes económicos contam com a versão eletrónica do mesmo, disponível online para o reclamante em: <https://www.livroreclamacoes.pt/inicio/reclamacao>.

Os prestadores de serviços e fornecedores de bens devem fazer o registo na referida plataforma eletrónica (<https://www.livroreclamacoes.pt/pt/web/guest/registar>). Este registo é efetuado em função da atividade (CAE), ou das diferentes CAE da empresa (se aplicável), e está dependente da presença das respetivas entidades reguladoras e/ou fiscalizadoras na plataforma eletrónica do livro de reclamações, situação que deve ser confirmada previamente ao registo.

[Decreto-Lei n.º 22/2020 de 16 de maio: alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#)

Uso obrigatório de máscara (n.º 1 do art.º 13.º-B)

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência:

- nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- nos serviços e edifícios de atendimento ao público;
- e nos estabelecimentos de ensino e creches pelos funcionários docentes e não docentes e pelos alunos maiores de 10 anos.

Reabertura de respostas sociais e extensão de proteção (art.º 25.º-D)

Não obstante a término da suspensão das atividades de atividades nas respostas sociais de creche, creche familiar e ama, e centro de atividades ocupacionais, **no período de 18 a 31 de maio de 2020**, mantém-se o regime de proteção à família, nomeadamente:

- Justificação de faltas (artigo 22.º);
- Apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem (artigo 23.º);
- Apoio excecional à família para trabalhadores independentes (artigo 24.º).

Caso o trabalhador opte por manter em recolhimento domiciliário o filho ou outro dependente a cargo.

REGIME EXCECIONAL E PROVISÓRIO PARA AS PRÁTICAS COMERCIAIS COM REDUÇÃO DE PREÇOS (SALDOS)

[Decreto-Lei n.º 20-E/2020 de 12 de maio](#)

Regime vigora até 31 de dezembro 2020

Venda em saldos nos meses de maio e junho (art.º 3.º)

Durante os meses de maio e junho de 2020 não releva para efeitos de contabilização do limite máximo de venda em saldos de **124 dias por ano** exigidos por lei.

Dispensa de emissão de declaração pelo operador económico (art.º 4.º)

Quem pretenda vender em saldos durante os meses de maio e junho de 2020 **está dispensado de emitir**, para este período, a **declaração obrigatória** dirigida à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (prevista no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, na sua redação atual)

REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO DOS CONTRATOS DE SEGURO

Decreto-Lei n.º 20-F/2020 de 12 de maio

Regime vigora até 30 de setembro 2020

Âmbito da medida (art.º 1.º)

- Regime excecional de pagamento dos prémios de seguro
- Regime excecional em caso de redução significativa ou suspensão da atividade

Regime excecional de pagamento do prémio de seguro (art.º 2.º)

- a) **Podem ser convencionados** entre o segurador e o tomador do seguro:
- a. O pagamento do prémio em data posterior ao início da cobertura do seguro;
 - b. O afastamento da resolução automática do contrato de seguro, em caso de falta de pagamento;
 - c. O fracionamento do prémio;
 - d. A prorrogação da validade do contrato de seguro;
 - e. A suspensão temporária do pagamento do prémio;
 - f. A redução temporária do valor do prémio, em função da redução temporária do risco.
- b) Em caso de **seguro obrigatório**, na **ausência de acordo**:
- a. Na falta de pagamento na data de vencimento do prémio (ou fração do mesmo), o contrato é automaticamente prorrogado por um prazo de 60 dias a contar da data de vencimento;
 - b. O segurador tem de informar o tomador do seguro desta regra, com uma antecedência de 10 dias relativamente à data de vencimento, podendo este opor-se à manutenção da cobertura até à data de vencimento;
 - c. A cessação do contrato de seguro por falta de pagamento do prémio (ou fração) até ao final do prazo de prorrogação do contrato, não exonera o tomador do seguro do pagamento do prémio correspondente ao período total em que o contrato vigorou;
 - d. A prorrogação do contrato tem de passar a constar no certificado de vigência do seguro;
 - e. Pode existir acerto de contas entre o montante do prémio de seguro e valores que o tomador do seguro tenha a receber do segurador.

Regime excecional em caso de redução significativa ou suspensão de atividade (art.º 3.º)

1. Os tomadores de **seguros** que cubram **riscos da atividade**, com:
 - a. Atividades suspensas;
 - b. Estabelecimentos ou instalações encerradas;
 - c. Atividades substancialmente reduzidas (situação de crise empresarial, incluindo a quebra abrupta e acentuada de pelo menos 40% da faturação) por via das medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença por COVID 19 ou em função do impacto destas, podem:
 - Solicitar o ajustamento do valor dos prémios de seguro;
 - Requerer o fracionamento dos prémios de seguro sem custos adicionais;

Sem prejuízo da aplicação do regime excecional do pagamento do prémio de seguro.

Formalização das alterações contratuais (art.º 4.º)

As alterações contratuais resultantes da aplicação do disposto nos artigos anteriores são **reduzidas a escrito em ata adicional**, ou **em condição particular**, a remeter pelo segurador ao tomador do seguro **no prazo de 10 dias úteis** após a data da convenção ou do exercício do direito pelo tomador do seguro.

PERCENTAGEM DE LUCRO NA COMERCIALIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS MÉDICOS E DE EPI (inclui álcool)

[Despacho nº 5503-A/2020, de 13 maio](#)

É renovado, com **efeitos a partir de 14 de maio de 2020**, o regime que vigorou durante a última fase do estado de emergência, que a percentagem de lucro na comercialização, por grosso e a retalho, de dispositivos médicos e de equipamentos de proteção individual identificados no anexo ao [Decreto-Lei n.º 14-E/2020, de 13 de abril](#), bem como de álcool etílico e de gel desinfetante cutâneo de base alcoólica, é limitada **ao máximo de 15 %**.

INSPEÇÕES TÉCNICAS PERIÓDICAS DE VEÍCULOS

[Decreto-Lei n.º 21/2020, de 16 de maio](#)

A partir de **18 de maio de 2020**, os Centros de Inspeção Técnica de Veículos podem retomar a sua atividade, estando obrigados a cumprir as medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID - 19 em vigor em cada momento, no que diz respeito a:

- a) Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico
- b) Regras de higiene
- c) Soluções de base alcoólica
- d) Horários de atendimento
- e) Atendimento prioritário
- f) Dever de prestação de informações

ENSINO DA CONDUÇÃO

[Despacho n.º 7254-A/2020, de 16 de julho](#)

Este despacho procede à primeira alteração ao [Despacho n.º 5546/2020](#), de 16 de maio, que procedeu à retoma do ensino da condução e da atividade de formação presencial de certificação de profissionais.

- Permite que a frequência do **módulo comum de segurança rodoviária**, previsto no ensino teórico de condução para os **veículos das categorias A1, A2, A, B1 e B**, possa ter lugar **através de plataforma informática de ensino à distância**, nos termos a definir por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P., para além da usual frequência presencial;
- Permite que a frequência do **módulo específico de segurança rodoviária**, previsto no ensino teórico para os **veículos das categorias C1, C, D1 e D**, possa ter lugar através de **plataforma informática de ensino à distância**, nos termos a definir por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P., para além da usual frequência presencial;
- É revogada, até 31 de dezembro de 2020, a norma que define que no ensino prático de condução, o candidato a condutor deve cumprir entre uma e seis horas de condução em que **o instrutor é transportado pelo candidato a condutor no motociclo**.
- A revisão de medidas do presente despacho permite agora a utilização da sala de espera, assegurando-se o distanciamento físico, d, no mínimo, 2m, devendo o espaço ser higienizado com frequência; passa a ser suficiente assegurar a higienização dos assentos entre utilizações; só podem estar dentro do veículo no ensino/formação prática até três pessoas e nas provas práticas até quatro pessoas; e não obstante ser dada preferência à abertura das janelas durante o ensino, formação ou

exame, em caso de necessidade, o sistema de ventilação do veículo deve ser ligado em modo de extração e não em modo de recirculação do ar.

- As presentes alterações aplicam-se a todo o território nacional, com exceção do número de ocupantes do veículo nas localidades em situação de calamidade ou contingência. Nestas localidades, deve observar-se o disposto no ponto 4.5 do Despacho n.º 5546/2020, de 16 de maio, na sua redação inicial.

RECOMENDAÇÕES PARA ADAPTAR OS LOCAIS DE TRABALHO E PROTEGER OS TRABALHADORES

Com o objetivo de garantir o regresso ao trabalho em condições de segurança, saúde e bem-estar, após o período de confinamento, o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, em articulação com a ACT e com a DGS elaboraram um documento orientador com "[19 Recomendações para Adaptar os Locais de Trabalho e Proteger os Trabalhadores](#)".

SELO "ESTABELECIMENTO CLEAN & SAFE"

O selo "**Clean & Safe**" distingue os estabelecimentos do setor do turismo (alojamentos locais, entre outros) e da restauração e bebidas (restaurantes, cafés, bares, etc.), que cumpram as recomendações da Direção-Geral da Saúde para evitar a contaminação dos espaços com o novo coronavírus.

O selo tem a validade de um ano, é gratuito e opcional.

Informação adicional pode ser obtida [AQUI](#).

REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO APLICÁVEL Á OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS PRAIAS

[Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio](#)

O regime excecional e temporário à ocupação e utilização das praias, para além de um conjunto de regras relativas à utilização do areal aplicáveis a todos os utentes, prevê também normas a que ficam obrigados todos os operadores económicos que desenvolvem a sua atividade naqueles espaços, as quais iremos destacar neste documento. **Em vigor a partir de 26 de maio de 2020.**

[Decreto Lei nº 51/2020 de 7 de agosto](#)

As alterações introduzidas são no sentido de clarificar/alterar as regras aplicáveis, designadamente, à utilização de parques de estacionamento por autocaravanas e à disponibilização de equipamentos para

atividades lúdicas praticadas nas praias, permitindo, em certas condições, a disponibilização de equipamentos de uso coletivo. **Estas alterações produzem efeitos a 1 de agosto de 2020**

Deveres gerais das entidades concessionárias (art.º 6.º)

- a) Cumprir as determinações e orientações das autoridades de saúde no que respeita à higienização e limpeza dos equipamentos e instalações;
- b) Contratar os meios necessários a assegurar o cumprimento do regime estabelecido no presente decreto -lei;
- c) Afixar, de modo visível, as informações previstas no presente decreto -lei que sejam destinadas aos utentes;
- d) Assegurar a assistência a banhistas nas praias concessionadas;
- e) Assegurar uma articulação estreita com as autoridades competentes, designadamente a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), e a Autoridade Marítima Nacional (AMN), efetuando com prontidão os reportes que se mostrem necessários a garantir a segurança na área concessionada, bem como na área não concessionada no que respeita às praias de pequena dimensão (capacidade até 500 utentes).

Nota: Podem ser celebrados, até 31 de dezembro de 2020, protocolos entre a APA, I. P., e as autarquias locais para o apoio à adoção de medidas decorrentes das obrigações previstas no presente decreto -lei por parte das entidades concessionárias

Gestão de Estacionamento - Interdições (art.º 8.º)

É interdita a permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, salvo nos locais especificamente designados para estes veículos pelas entidades gestoras dos parques e zonas de estacionamento, apenas entre as 07h00 e as 21h00, e com observância de todas as disposições aplicáveis.

Informação sobre estado de ocupação no acesso às praias (art.º 12.º)

De forma a evitar a afluência excessiva às praias, as entidades concessionárias devem sinalizar o estado de ocupação das praias de banhos que correspondem à sua concessão, incluindo a respetiva frente de praia, utilizando sinalética de cores, nos seguintes termos:

- a) **Verde:** ocupação baixa (até um terço);
- b) **Amarelo:** ocupação elevada (entre um terço e dois terços);
- c) **Vermelho:** ocupação plena.

No caso das praias de pequena dimensão, a obrigação prevista no número anterior diz respeito a toda a praia. No caso de praias de grande dimensão (capacidade superior e 500 utentes) com uma só entidade concessionária, a informação prestada por esta diz apenas respeito à área da sua concessão, incluindo a respetiva frente de praia.

Zonas de passagem (art.º 14.º)

- Deve ser definido, salvo impossibilidade física, apenas um sentido de circulação nos acessos à praia.
- Nas praias de banhos com mais de uma entrada deve privilegiar -se uma zona de entrada
- e outra de saída, assinaladas de forma bem visível e com indicação clara a partir da zona de estacionamento, quando exista.
- Nas zonas de passagem estreitas pode ser realizada uma divisão longitudinal, preferencialmente no piso, de forma a permitir a circulação em sentido único e à direita.
- A circulação nas zonas de passagem implica a manutenção do distanciamento físico de segurança de um metro e meio entre cada utente, evitando -se as paragens nos acessos.
- **As entidades concessionárias devem disponibilizar** soluções desinfetantes cutâneas que permitam a desinfeção das mãos ou lavatório com sabão líquido junto aos acessos ou, caso não seja possível, recomendar a desinfeção das mãos antes de os utentes se dirigirem à praia.
- **As entidades concessionárias devem garantir** que todos os colaboradores que têm contacto com utentes ou circulam nos espaços comuns utilizam os equipamentos de proteção individual recomendados pela DGS e adequados às suas tarefas.

Sinalética e informação (art.º 16.º)

Os apoios de praia, bares, restaurantes, esplanadas, os parques de merendas e os postos de primeiros socorros nas praias de banhos devem afixar informação de sensibilização aos utentes, em vários idiomas, designadamente em português, castelhano e inglês, para cumprimento de procedimentos de higiene e segurança a observar nas áreas respetivas.

Apoios de praia, bares, restaurantes e esplanadas (art.º 17.º)

- Devem **definir um manual de procedimentos** que assegure o cumprimento das recomendações definidas pela DGS por parte de trabalhadores e utentes, nomeadamente a higienização dos espaços e instalações sanitárias, a lotação máxima e o distanciamento físico de segurança de dois metros entre utentes, bem como nas zonas de espera.
- Devem **garantir a regular higienização** das áreas comuns, de superfícies, piso e outras áreas, objetos e equipamentos, com a **periodicidade mínima de quatro limpezas diárias**, mantendo o respetivo registo, devendo ser seguidas as orientações definidas pela DGS, nomeadamente em matéria de limpeza e desinfeção das superfícies.
- **Os responsáveis** dos apoios de praia, bares e restaurantes **avaliam, casuisticamente, a necessidade de reorganização das áreas destinadas a esplanadas**, de modo a assegurar o cumprimento do distanciamento físico de segurança.
- Para efeitos do disposto no número anterior, **pode ser aumentada a área destinada a esplanadas, a autorizar, casuisticamente**, pelas autoridades competentes, não podendo interferir com outros usos nem colocar em causa os valores naturais em presença.
- **Nos casos em que seja aumentada a área** nos termos do número anterior, **fica a entidade concessionária isenta do pagamento de taxa de recursos hídricos** na área da esplanada que resulte desse aumento.
- Os estabelecimentos referidos no presente artigo **regem-se, supletivamente, pelas regras aplicáveis** aos bares, restaurantes e esplanadas **fora dos espaços balneares**.

Instalações sanitárias (art.º 20.º)

- As instalações sanitárias, incluídas ou não no apoio de praia, devem **definir protocolos de higienização**, bem como garantir a disponibilização de soluções que permitam a desinfeção cutânea das mãos ou lavatório com sabão líquido para a lavagem das mãos.
- Nas instalações sanitárias é obrigatória a **utilização de calçado**, devendo adotar -se comportamentos de proteção pessoal, tais como a higienização das mãos, a **utilização de máscara ou viseira no interior da instalação**, a **distância de segurança** e as medidas de **etiqueta respiratória**.
- No exterior das instalações sanitárias deve ser disponibilizada a **informação sobre o número máximo de utentes** e a prescrição do distanciamento físico.
- Deve ser **aumentada a frequência de higienização** das instalações sanitárias, devendo **manter -se o registo das ações de limpeza** efetuadas, bem como garantir a utilização de equipamentos de proteção individual por parte dos trabalhadores responsáveis pelo serviço de limpeza.
- Nos chuveiros (só é permitido o uso de chuveiros exteriores) é obrigatória a utilização de calçado.

Gestão e recolha de resíduos (art.º 21.º e 22.º)

- Devem ser disponibilizados, **em toda a extensão de praia concessionada, contentores** para deposição de resíduos, quer da fração indiferenciada, quer das frações recolhidas seletivamente, **com tampa e, preferencialmente, de abertura acionada por pedal**.
- Em alternativa aos contentores, **podem ser disponibilizados suportes para sacos** para deposição de resíduos, quer da fração indiferenciada, quer das frações recolhidas seletivamente.
- Na extensão de praia não concessionada devem ser disponibilizados, pelas autarquias locais, contentores da fração indiferenciada.
- Na **zona envolvente aos contentores deve ser colocada uma rede de proteção**, de forma a evitar a dispersão dos resíduos, em especial das máscaras, viseiras e luvas.
- Deve ser **disponibilizada informação sobre as frações a depositar em cada um dos contentores** junto aos contentores de deposição de resíduos, constando a informação de que as máscaras, viseiras, luvas e outros equipamentos de proteção individual devem ser colocados no contentor que respeite a resíduos indiferenciados.
- Caso se revele necessário, devem ser colocados mais contentores para depósito dos resíduos da fração indiferenciada.
- Os contentores devem **ser forrados com sacos resistentes**.
- Deve ser **aumentada a frequência de recolha de resíduos**, acautelando que o enchimento dos sacos não exceda dois terços da sua capacidade.
- Sempre que possível, deve ser adotado o **código de cores** utilizado a nível nacional.

- Deve ser cumprido um **plano de higienização diário dos contentores** ou suportes para sacos, incidindo, sobretudo, nos pontos de contacto, e cumprindo os procedimentos de limpeza e desinfeção definidos pela DGS.
- A **recolha de resíduos deve ser efetuada com os sacos imediatamente fechados** com nó, braçadeira ou atilho, evitando o contacto dos trabalhadores com os resíduos, não devendo os sacos ser calcados ou apertados.
- As **áreas envolventes aos contentores devem ser desinfetadas** e, no caso de existirem resíduos no chão, estes devem ser recolhidos com equipamento apropriado.
- Devem ser **disponibilizados cinzeiros para recolha de beatas**, os quais devem ser **higienizados diariamente**.
- Os **estabelecimentos de restauração e bebidas** referidos no artigo 17.º devem **dispor** de **contentores** para deposição de resíduos com tampa e **abertura** de acionamento **não manual**, devendo cumprir os procedimentos de recolha dos resíduos e higienização dos equipamentos.
- **Os trabalhadores responsáveis pela recolha de resíduos** na zona balnear e pela sua higienização **devem usar equipamento de proteção individual** durante a abertura e o manuseamento dos contentores.

Toldos, colmos e barracas de praia (art.º 24.º)

- Nas áreas concessionadas, deve ser assegurado o afastamento de, pelo menos:
 - a) Três metros entre toldos e entre colmos, contados a partir do limite exterior;
 - b) Um metro e meio entre os limites das barracas, contados a partir do limite exterior.
- **Pode ser autorizado** pelas autoridades competentes o **alargamento excepcional da área concessionada** (até ocupar, no máximo, dois terços da área útil da praia) definida para a colocação de toldos, colmos e barracas, atendendo à necessidade de manter o distanciamento físico de segurança entre os utentes da praia.
- O aluguer de toldos, colmos ou barracas faz -se por referência a dois períodos temporais do dia, decorrendo o da manhã até às 13h30m, e iniciando -se o da tarde às 14h00m.
- A cada pessoa, bem como aos elementos que compõem o mesmo grupo de ocupantes, é apenas permitido o aluguer de toldos, colmos ou barracas, na mesma área concessionada, para um dos períodos de cada dia.
- O número de utentes por toldo, colmo ou barraca não deve ultrapassar os cinco utentes,
- Podem ser criadas zonas reservadas a grupos de crianças associadas a atividades de férias e para pessoas com mobilidade condicionada.
- As **entidades concessionárias** devem **disponibilizar**, de forma clara e acessível, **informação** sobre comportamentos a adotar na utilização dos toldos, colmos e barracas.

- A entidade concessionária deve proceder à limpeza dos toldos, colmos e barracas sempre que se regista mudança de utente.
- Nas praias com elevada afluência de utentes e em que a hidrodinâmica sedimentar tenha reduzido a área útil da praia, pode ser determinado, pelas autoridades competentes, a redução da área concessionada, por forma a assegurar o distanciamento físico de segurança entre os utentes da praia.

Equipamentos (art.º 25.º)

- Fica interdita a disponibilização e a utilização de:
 - quaisquer equipamentos de uso coletivo, nomeadamente gaivotas, escorregas, chuveiros interiores de corpo ou de pés, e **outras estruturas similares**. Poderão ser utilizados desde que o responsável pela sua disponibilização controle que os mesmos são utilizados pelas pessoas a quem foram disponibilizados, com utilização individual a menos que sejam utentes do mesmo grupo na praia, sem prejuízo do respeito pela lotação máxima do respetivo equipamento
- Os outros equipamentos balneares, nomeadamente **chuveiros exteriores de corpo ou de pés, espreguiçadeiras, colchões, cinzeiros de praia**, devem ser **limpos diariamente de acordo com as orientações definidas pela DGS**, relativas à limpeza e desinfeção de superfícies, aquando da respetiva montagem ou colocação e, no decorrer do dia, sempre que se registre a mudança de utente, salvo no que respeita aos chuveiros exteriores em que deve ser reforçada a limpeza ao longo do dia.
- No **acompanhamento de pessoas com mobilidade reduzida**, deve ser garantido o cumprimento dos procedimentos de higiene e segurança, nomeadamente higienização das cadeiras anfíbias após cada utilização, colocação de viseira, pelo utente e acompanhante. Após cada utilização, cada cadeira anfíbia deve ser lavada no mar, ou, no caso das águas interiores, com uma mangueira.

Venda ambulante nas praias (art.º 27.º)

- É permitida a venda ambulante nas praias, desde que respeitadas as regras e orientações de higiene e segurança definidas pelas autoridades de saúde.
- É obrigatório o uso de máscara ou viseira pelo vendedor no contacto com os utentes.
- A circulação de vendedores ambulantes na praia deve fazer -se, preferencialmente, nos corredores de circulação de utentes da praia, devendo os vendedores respeitar as regras de distanciamento físico de segurança, efetuar a disponibilização dos alimentos através de pinça, sempre que adequado, e respeitar as orientações definidas pela DGS relativas à limpeza e desinfeção de superfícies.

Atividades não individuais no mar ou na área definida para uso balnear (art.º 28.º)

- Na área definida para o uso balnear das praias, **não são permitidas**:
 - as **atividades de natureza desportiva que envolvam duas ou mais pessoas**, bem como;
 - atividades de **prestação de serviços de massagens** e atividades análogas.
- Com **exceção** de:
 - as aulas promovidas por escolas ou instrutores de surf e de desportos similares, desde que respeitado o número máximo de cinco participantes por instrutor, devendo garantir -se o distanciamento físico de segurança recomendado de um metro e meio entre cada participante, tanto em terra como no mar.
- Nas atividades náuticas individuais, devem ser cumpridas as regras e orientações de distanciamento físico de segurança, de etiqueta respiratória, de higiene das mãos e de limpeza e desinfeção de superfícies, definidas pela DGS.
- Na **limpeza dos equipamentos** prevista no número anterior, **é proibida a utilização** de produtos com **hipoclorito de sódio** e **de produtos biocidas**.
- As **atividades culturais e religiosas** na área definida para uso balnear das praias devem respeitar as regras de distanciamento social e de higiene e segurança.

Higienização de espaços de uso público (art.º 29.º)

Na **higienização de espaços de uso público**, nomeadamente passadeiras, paredes e equipamentos na área definida para uso balnear, **é proibida a utilização** de **produtos com hipoclorito de sódio e biocidas**.

REGIME EXCECIONAL PARA AS SITUAÇÕES DE MORA NO PAGAMENTO DA RENDA DEVIDA NOS TERMOS DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO URBANO HABITACIONAL E NÃO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DA PANDEMIA COVID-19

Lei n.º 45/2020 de 20 de agosto

Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda nos contratos de arrendamento não habitacional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril,

São alterados os artigos 8.º, 10.º e 14.º da Lei n.º 4 -C/2020, de 6 de abril

N.A.: Apenas são elencadas as alterações substanciais

Diferimento de rendas de contratos de arrendamento não habitacionais (art.º 8.º)

1 - O arrendatário que preencha o disposto no artigo anterior pode diferir o pagamento das rendas vencidas:

a) Nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente;

b) Nos meses em que, ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia da doença COVID-19, seja determinado o encerramento das suas instalações ou suspensão da respetiva atividade;

c) Nos três meses subsequentes àquele em que ocorra o levantamento da imposição do encerramento das suas instalações ou da suspensão da respetiva atividade.

2 - Nos casos previstos no número anterior:

a) O diferimento não pode, em qualquer caso, aplicar-se a rendas que se vençam após 31 de dezembro de 2020;

b) O período de regularização da dívida tem início a 1 de janeiro de 2021 e prolonga-se até 31 de dezembro de 2022;

c) O pagamento é efetuado em 24 prestações sucessivas, de valor correspondente ao resultante do rateio do montante total em dívida por 24, liquidadas juntamente com a renda do mês em causa ou até ao oitavo dia do calendário de cada mês, no caso de renda não mensal.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o montante total em dívida exclui as rendas vencidas e já pagas, as quais se consideram, para todos os efeitos, liquidadas.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o arrendatário pode, a qualquer altura, proceder ao pagamento total ou parcial das prestações em dívida.

5 - Os senhorios cujos arrendatários deixem de pagar as rendas nos termos dos n.ºs 1 a 3 podem solicitar a concessão de uma linha de crédito com custos reduzidos, a regulamentar, para suportar a diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento mensal ou à faturação mensal do senhorio, de uma taxa de esforço máxima de 35 %, cuja demonstração é efetuada nos termos da portaria a aprovar pelo membro do governo responsável pela área da economia.

São aditados os artigos 8.º-A, 12.º-A e 13º-A

Dever de comunicação e proposta de acordo (art. 8º-A)

1 - O arrendatário que pretenda beneficiar do regime previsto no artigo anterior deve comunicar a sua intenção ao senhorio, por escrito e até cinco dias antes do vencimento da primeira renda em que pretenda beneficiar deste regime, mediante carta registada com aviso de receção, enviada para a respetiva morada constante do contrato de arrendamento ou da sua comunicação imediatamente anterior.

2 - Em alternativa à comunicação prevista no número anterior, o arrendatário pode endereçar ao senhorio, mediante carta registada com aviso de receção, enviada para a respetiva morada constante do contrato de arrendamento ou da sua comunicação imediatamente anterior, uma proposta de acordo de pagamento das rendas vencidas e vincendas, diferente da solução prevista no artigo anterior.

3 - As comunicações previstas nos nº 1 e 2 devem conter, para além dos elementos ali indicados, sob pena de ineficácia:

a) O prazo de resposta de 10 dias, nos termos do n.º 4, considerando-se como falta de resposta o incumprimento deste prazo;

b) O conteúdo que pode apresentar a resposta, nos termos dos nºs 4 e 6;

c) As consequências da falta de resposta, nos termos do n.º 5.

4 - A aceitação do acordo ou a respetiva recusa devem ser transmitidas pelo senhorio, por escrito, através de carta registada com aviso de receção para a morada do locado, no prazo de 10 dias após a receção da proposta do arrendatário.

5 - Em caso de ausência de resposta do senhorio ou de resposta transmitida depois do prazo previsto no número anterior, presume-se que o senhorio manifesta o seu acordo à proposta do arrendatário.

6 - O senhorio pode, no prazo previsto no n.º 3, formular uma contraproposta ao arrendatário, à qual este deve responder no prazo de 10 dias, determinando a rejeição da mesma pelo arrendatário ou a ausência de resposta deste dentro do prazo a aplicabilidade do regime previsto no artigo anterior.

Nota: O disposto no artigo 8.º-A é aplicável às rendas que se vençam a partir de 1 de julho de 2020 até ao dia 31 de dezembro de 2020, sendo de 20 dias o prazo indicado no n.º 1 do artigo 8.º-A para as rendas que se vençam durante o mês de julho de 2020.

Garantias Bancárias (art.º 12.º-A)

No decurso da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, o senhorio não pode executar garantias bancárias pelo incumprimento no pagamento de rendas não habitacionais.

Regimes mais favoráveis (art.º 13.º-A)

1 - O disposto na presente lei não prejudica a existência de regimes mais favoráveis ao arrendatário, decorrentes da lei ou de acordo, celebrado ou a celebrar entre as partes, nomeadamente acordos de perdão de dívida ou acordos de diferimento no pagamento de rendas mais benéficos para o arrendatário.

2 - Nos casos de arrendamento não habitacional, existindo acordo previamente celebrado que estabeleça condições menos favoráveis para o arrendatário, o mesmo fica sem efeito mediante comunicação a enviar pelo arrendatário, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto, para a morada do senhorio constante do contrato de arrendamento ou da sua comunicação imediatamente anterior, através da qual o arrendatário manifesta a intenção de aplicar o presente regime.

3 - São nulas as cláusulas de renúncia a direitos atribuídos pela presente lei ou de recurso a meios judiciais e de aceitação de aumentos de renda ou do período do contrato dispostas nos contratos referidos no número anterior.

4 - No caso previsto no n.º 2, as quantias que já tenham sido pagas a título de renda não são devolvidas ao arrendatário, relevando antes para efeitos de cálculo do montante total em dívida a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º

5 - O disposto no n.º 1 do artigo 10.º do NRAU não se aplica à comunicação referida no n.º 1 deste artigo, aplicando-se, nesta situação, o regime previsto nos nº 3 a 5 daquela disposição legal.»

Lei n.º 17/2020 de 29 de maio

Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19, procedendo à primeira alteração à [Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril](#).

Quebra de rendimentos dos arrendatários não habitacionais passa a aplicar-se a: [\(art.º 7.º\)](#)

- a) estabelecimentos abertos ao público destinados a atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços encerrados ou que tenham as respetivas atividades suspensas ao abrigo do Decreto n.º 2 - A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, ou de outras disposições destinadas à execução do estado de emergência, bem como, após a sua cessação, ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia da doença COVID -19 que determine o encerramento de instalações ou suspensão de atividades, incluindo nos casos em que estes mantenham a prestação de atividades de comércio eletrónico, ou de prestação de serviços à distância ou através de plataforma eletrónica;
- c) Aos estabelecimentos de restauração e similares, encerrados nos termos das disposições anteriores, incluindo nos casos em que estes mantenham atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, nos termos previstos no Decreto n.º 2 -A/2020, de 20 de março, ou em qualquer outra disposição que o permita.

Diferimento de rendas de contratos de arrendamento não habitacionais [\(art.º 8.º\)](#)

- Até 1 de setembro de 2020, o arrendatário que preencha o disposto no artigo anterior pode igualmente diferir o pagamento das rendas vencidas, pelos meses em que ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia da doença COVID -19 seja determinado o encerramento de instalações ou suspensão de atividades ou no primeiro mês subsequente desde que compreendido no referido período, aplicando -se o disposto nos n.os 4 e 5.
- No caso de arrendatários abrangidos pelo disposto nos números anteriores, o período de regularização da dívida só tem início a 1 de setembro de 2020, ou após o término do mês subsequente àquele em que cessar o impedimento se anterior a esta data. 4 — Do disposto nos números anteriores não pode, contudo, resultar um período de regularização da dívida que ultrapasse o mês de junho de 2021.

- As rendas vencidas e cujo pagamento foi diferido ao abrigo do presente regime devem ser satisfeitas em prestações mensais não inferiores ao valor resultante do rateio do montante total em dívida pelo número de meses em que esta deva ser regularizada, pagas juntamente com a renda do mês em causa.

Cessaçãõ do contrato ou outras penalidades (art.º 9.º)

A falta de pagamento das rendas que se vençam nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, bem como, no caso de estabelecimentos e instalações que permaneçam encerrados ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia da doença COVID -19 que determine o encerramento de instalações ou suspensão de atividades, nos meses em que esta vigorar e no mês subsequente, e até 1 de setembro de 2020, nos termos do artigo anterior, não pode ser invocada como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis.

Indemnização (art.º 12.º)

A indemnização a que se refere o número anterior, por atraso no pagamento de rendas que se vençam até 1 de setembro de 2020, não é exigível nos casos em que o seu pagamento possa ser diferido conforme o disposto no n.º 2 do artigo 8.º

Aplicação da Lei no tempo

Estas regras são aplicáveis às rendas que se vençam a partir do dia 1 de abril de 2020 até ao dia 1 de setembro de 2020.

MEDIDAS FISCAIS TEMPORÁRIAS

[BENEFÍCIOS FISCAIS - Despacho n.º157/2020-XXII, de 4 de maio \(prorroga a vigência da medida prevista no Despacho n.º 137/2020-XXII do SEAF\)](#)

Doações destinadas ao combate à pandemia resultante da doença COVID-19

1. Por via do Despacho n.º 137/ 2020-XXII do SEAF, de 3 de abril, os benefícios fiscais previstos no Estatuto do Mecenato, que se referem a donativos efetuados às entidades previstas no nº1 do artigo 62.º do EBF, a saber:
 - a) Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
 - b) Associações de municípios e de freguesias;
 - c) Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
 - d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social, relativamente à sua dotação inicial, nas condições previstas no n.º 9. (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro);

passaram a aplicar-se, durante a vigência do estado de emergência, também:

- Aos SPMS- Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE;
- A entidades hospitalares, EPE dos Serviços Regionais de Saúde.

no que se refere a **doações destinadas ao combate à pandemia resultante da doença COVID 19**.

2. Com o fim do estado de emergência, o Despacho n.º 157/2020, SEAF, de 4 de maio, vem manter a aplicação desta medida **até 31 de julho de 2020**.
3. **Os benefícios** previstos **traduzem-se no seguinte**:
 - a) Em sede de determinação do lucro tributável das empresas, os valores dos donativos são considerados custos em valor correspondente a 140% do respetivo total (nº2 do artigo 62.º do EBF);
 - b) Exclusão de Imposto do Selo prevista na alínea c) do n.º 5 do artigo 1.0 do Código do Imposto do Selo;
4. As doações podem ser formalmente efetuadas a uma das entidades mencionadas no ponto 1 e materialmente entregues a uma entidade hospitalar.

Isenção de IVA (art.º 2.º)

Determina, com efeitos temporários, isenção de IVA nas transmissões e aquisições intracomunitárias de bens que reúnam as seguintes condições:

- a) Sejam adquiridos pelas seguintes entidades:
 - a. O Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos;
 - b. Os estabelecimentos e unidades de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS), incluindo as que assumem a forma jurídica de entidades públicas empresariais;
 - c. Outros estabelecimentos e unidades de saúde do setor privado ou social, desde que inseridos no plano nacional do SNS de combate à COVID -19, tendo para o efeito contratualizado com o Ministério da Saúde essa obrigação, e **identificados em lista a aprovar por despacho** dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social;
 - d. Entidades com fins caritativos ou filantrópicos, **aprovadas previamente para o efeito e identificadas em lista a aprovar por despacho** dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social.
- b) Destinem-se a uma das seguintes utilizações:
 - a. Distribuição gratuita às pessoas afetadas pelo surto de COVID -19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra a COVID -19;
 - b. Tratamento das pessoas afetadas pelo surto de COVID -19 ou na sua prevenção, permanecendo propriedade das entidades adquirentes.
- c) Satisfaçam as exigências impostas pelos artigos 52.º, 55.º, 56.º e 57.º da Diretiva 2009/132/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009;
- d) Constem [da lista anexa à Lei nº 13/2020, de 7 de maio](#).

Esta norma é aplicável às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional durante o período compreendido entre **30 de janeiro de 2020 e 31 de julho de 2020**.

Taxa reduzida de IVA (art.º 3.º)

Determina, com efeitos temporários, a aplicação da **taxa reduzida de IVA** às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de:

- a) Máscaras de proteção respiratória;
- b) Gel desinfetante cutâneo **com as especificidades constantes no [Despacho n.º 5335-A/2020 - Diário da República n.º 89/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-05-07](#)**, designadamente:
 - a. Ser um produto desinfetante cutâneo com teor em álcool etílico (CAS n.º 64-17-5) em volume (% v/v) de pelo menos 70 %;
 - b. Ser um produto desinfetante cutâneo com teor em álcool isopropílico (CAS n.º 67-63-0) em volume (% v/v) de pelo menos 75 %.

Esta norma entra em vigor **em 8 de maio de 2020 e vigora até 31 de dezembro de 2020**.

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 51/2020, de 7 agosto (Altera o Decreto -Lei n.º 10 -F/2020, de 26 de março)

Produz efeitos desde o dia 1 de agosto

No âmbito do regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, há necessidade de estender o prazo para indicação dos prazos de pagamento na Segurança Social Direta, por parte das entidades empregadoras, a agosto de 2020

Ao abrigo do [DL 10-F/2020](#) foi criada a possibilidade de diferimento do pagamento das contribuições para a segurança social, ficando determinado que as empresas pagariam:

- 1/3 do valor da contribuição no mês devido,
- 2/3 em prestações faseadas (ao longo de 3 meses (julho a setembro) ou por um período de 6 meses (julho a dezembro) sem juros)

cuja opção de pagamento seria definida pelas empresas e comunicado à SS no mês de julho de 2020;

Com a alteração agora introduzida pelo DL 51/2020 o prazo para a comunicação à Segurança Social da opção pagamento faseado, foi alargado podendo a mesma ser **efetuada em julho ou agosto**, através da Segurança Social Direta.

